

TERRITORIALIDADE E TERRA INDÍGENA: CONSIDERAÇÕES SOB O ENFOQUE CONSTITUCIONAL

TERRITORIALITY AND INDIGENOUS LAND: CONSIDERATIONS UNDER THE CONSTITUTIONAL APPROACH

Edemir Braga Dias¹

RESUMO

O presente texto apresenta uma reflexão acerca da importância do reconhecimento dos direitos dos povos indígenas para a sobrevivência física e cultural. Inevitavelmente, é necessário repensar as estruturas do pensamento atual e alicerçá-lo na ruptura com o colonialismo e suas diversas nuances opressoras. Assim, como pergunta condutora do estudo, apresenta-se o seguinte questionamento: Como a Constituição Federal de 1988 garante o direito à terra e territorialidade dos povos indígenas? Para chegar à resposta, primeiramente busca-se a compreensão acerca do conceito de terra indígena e territorialidade, para, posteriormente, analisar a Constituição de 1988 visando encontrar elementos que garantam o direito à terra e permitam o exercício da territorialidade. Ao final compreende-se que a observação dos preceitos constitucionais são fundamentais para que os povos indígenas possam viver conforme suas culturas e terem seus direitos respeitados. Contudo, a inobservância da constituição tem sido a regra na sociedade brasileira o que acarreta diversos prejuízos àqueles que historicamente foram alijados de seus direitos originários.

Palavras-chaves: Povos Indígenas. Constituição de 1988. Cultura. Direito à terra.

ABSTRACT

This text presents a reflection on the importance of recognizing the rights of indigenous peoples for physical and cultural survival. Inevitably, it is necessary to rethink the structures of current thought and base it on the break with colonialism and its various oppressive nuances. Thus, as a guiding question for the study, the following question is presented: how does the 1988 federal constitution guarantee the right to land and territoriality of indigenous peoples? To arrive at the answer, firstly, we seek to understand the concept of indigenous land and territoriality, and then analyze the 1988 Constitution in order to find elements that guarantee the right to land and allow the exercise of territoriality. In the end, it is understood that the observation of constitutional precepts are fundamental so that indigenous peoples can live according to their cultures and have their rights respected. However, the non-observance of the constitution has been the rule in Brazilian society, which causes several damages to those who have historically been jettisoned from their original rights.

¹ Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* – Doutorado e Mestrado em Direito da URI, Campus Santo Ângelo-RS. Especialista em História e Cultura Afro-brasileira e Indígena; Pós-graduando em Orientação Educacional na Universidade Federal da Fronteira Sul (UFFS). Integrante Grupo de Pesquisa (CNPQ) “Direito de Minorias, Movimentos Sociais e Políticas Públicas” e do Projeto de Pesquisa “Direitos Humanos e Movimentos Sociais na Sociedade Multicultural”, vinculados ao Programa acima mencionado. Graduado em Direito e em Pedagogia pela URI, Campus Santo Ângelo/RS. E-mail: ededias@gmail.com

Keywords: Indigenous Peoples. Constitution of 1988. Culture. Right to land.

1 INTRODUÇÃO

Diante da realidade brasileira hodierna, é fundamental colocar em discussão os direitos dos povos indígenas, suas conquistas e as violações presentes no cotidiano desses cidadãos. Em que pese muitos direitos tenham sido positivados no decorrer da história brasileira a efetivação dos mesmos tem encontrado diversos impasses.

A ideia colonizadora de que esses povos precisam ser tutelados, que compõe uma cultura inferior, que precisam urgentemente ser *integrados* à sociedade, já que vivem em território brasileiro, que são preguiçosos e outras qualificações negativas a eles atribuídas, persistem na sociedade brasileira e, se manifestam nas relações sociais. Urge assim, a necessidade de colocar em prática o diálogo intercultural.

Diante disso, o estudo pretende responder a seguinte pergunta: Como a Constituição Federal de 1988 garante o direito à terra e territorialidade dos povos indígenas? Para isso, primeiramente busca-se elucidar conceitos de terra e territorialidade, para em seguida compreender a íntima relação entre terra e indígenas, entendida como de interdependência. Por fim, no que se refere ao direito à terra, entende-se que enquanto o Estado não fizer as demarcações, garantindo espaço suficiente para que os povos indígenas possam viver conforme suas culturas, estar-se-á mantendo a situação calamitosa que envolve esses povos.

2 TERRITORIALIDADE E TERRA INDÍGENA: ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA OS POVOS INDÍGENAS

É inegável que os seres humanos usam e transformam a natureza, se apropriando, inclusive, de suas riquezas. Assim, ao transformá-la, criaram institutos para a garantia de direitos sobre todos os bens naturais, em especial, sobre a terra e o que há sobre ela. Historicamente algumas sociedades desenvolveram o instituto da propriedade privada da terra e dos bens naturais, atribuindo ao ser humano o senhorio de determinados bens existentes, podendo opor-se aos demais que negligenciassem esse *direito*. Mas, de outro lado, estão alguns indivíduos que foram marginalizados, sofrendo esbulho de suas próprias terras, não tendo seus

direitos reconhecidos ou efetivados. É o caso de muitos povos indígenas, que precisam da garantia do direito à terra para ter acesso aos demais bens naturais e tudo que a natureza oferece.

Da mesma forma, é sabido que culturas diferentes tem representações diferenciadas sobre conceitos, sobre a natureza e sua forma de apropriação e utilização, muitas vezes resistindo ao aparato da sociedade capitalista e, por outras vezes, cedendo a essa força descomunal que ela representa. Entre os povos primitivos a concepção de propriedade era diferente, preponderava a propriedade coletiva, havendo a valorização do grupo, conforme pondera Bobbio: “o indivíduo não conta, o que conta é a comunidade, que é a verdadeira unidade social”. (BOBBIO, 1998, p. 1.030).

Os Estados que valorizam a propriedade privada como forma hegemônica do modelo de produção e de desenvolvimento acabam por rechaçar outros pensamentos que não coadunem com essa ideologia dominante. E, ao se tratar dos direitos dos povos indígenas é possível perceber o pensamento colonialista que ainda abarca todos os espaços, principalmente na luta histórica pelo acesso à terra.

A própria concepção de terra, território ou territorialidade está atrelado ao sistema cultural, acarretando diferentes concepções entre diferentes povos e diferentes áreas de estudo. Maria Inês Ladeira, em seu estudo a respeito do espaço geográfico *Guarani-Mbyá*, defende que este povo desconsidera as fronteiras impostas pelo sistema jurídico e consideram seu território² um amplo espaço independente de limites estabelecidos entre Estados nacionais:

Os Guarani-Mbyá conservam um território - que compreende partes do Brasil, do Uruguai, da Argentina e do Paraguai – formado pontos de passagem e parada, e por aldeias que se interagem por meio das dinâmicas sociais e políticas e das redes de parentesco que implicam permanente mobilidade. [...]. Assim quando dizemos que os Guarani mantêm a configuração de um território tradicional, significa que, para eles, o conceito de território supera os limites físicos das aldeias e das trilhas e está associado a uma noção de mundo que implica a redefinição constante das relações multiétnicas, no compartilhar e dividir espaços [...] (LADEIRA, 2008, p. 99).

Disso constata-se que a noção de território pode ser diferenciada para diferentes grupos ou até mesmo inexistente para outros grupos de indivíduos, dependendo de perspectivas

² “Segue-se daí que um território é coisa bem diferente de um espaço fechado, protegido por uma fronteira. No fundo, ele é muito mais um ‘núcleo’ do que uma muralha, e um tipo de relação afetiva e cultural com uma terra, antes de ser um reflexo de apropriação ou de exclusão do estrangeiro” (BONNEMAISON, 2002, p. 101).

sociais e culturais, não reconhecendo fronteiras, sendo, a territorialidade atrelada a relação social e cultural que o povo elabora e reelabora historicamente.

Assim, nem mesmo a força de normas positivadas num ordenamento jurídico consegue impor a limitação territorial. Corroborando com o tema em questão, Maria Inês Ladeira, adverte que o conceito de território não é próprio dos povos indígenas e, assevera que o território está relacionado às tradições e cosmologias, para tanto, “O conceito de território indígena enquanto espaço físico onde uma determinada sociedade desenvolve relações sociais, políticas e econômicas, segundo suas bases culturais.” (LADEIRA, 2008, p. 87).

Indica-se, portanto, que a criação de conceitos e categorias acaba por revelar, por vezes, um viés colonizador que deliberadamente não distingue conceitos diferenciados, tal como o das categorias *Terra Indígena* e *Território Indígena*. A antropóloga Dominique T. Gallois faz a diferenciação entre Território e Terra Indígena buscando aclarar o entendimento do tema, afirmando que são duas noções absolutamente distintas:

Território não é apenas anterior à terra e terra não é tão somente uma parte de um território. São duas noções absolutamente distintas. [...].
A noção de “Terra Indígena” diz respeito ao processo político-jurídico conduzido sob a égide do Estado, enquanto a de “território” remete à construção e à vivência, culturalmente variável, da relação entre uma sociedade específica e sua base territorial (GALLOIS, 2004, p. 39).

Pelo acima exposto é que as noções de *Terra* e *Território* são distintas, e o referencial de um território fechado advém das restrições impostas pelo contato, e pelas demarcações e estabelecimento de limites que proporcionam ao Estado um maior controle do espaço. “Não é da natureza das sociedades indígenas estabelecerem limites territoriais precisos para o exercício de sua sociabilidade. Tal necessidade advém exclusivamente da situação colonial a que essas sociedades são submetidas.” (OLIVEIRA *apud* GALLOIS, 2004, p. 39).

De fato, o processo a que os povos indígenas foram submetidos acarretou mudanças necessárias na forma de se organizar. Thiago Cavalcante pondera que mesmo diante das contingências históricas os indígenas continuam se organizando: “[...] especialmente com base em sua territorialidade que, em razão de contingências históricas, não pode em tudo permanecer como era em tempos mais antigos” (CAVALCANTE, 2013, p. 35), reforçando que “[...] a noção de territorialidade é utilizada para enfatizar os aspectos simbólico-culturais. Assim, ao se falar em territorialidade a ênfase recai sobre os seus aspectos simbólicos” (CAVALCANTE,

2013, p. 35). Então, territorialidade é abstração, é símbolo, que por sua vez, pode incluir a terra demarcada e o que está fora dela ou dela fazer parte.

Muito mais que um sentido de propriedade, os povos indígenas imprimem sobre a terra um sentido cultural. Dessa forma o território indígena, irá compreender tudo o que a cultura estabelece sobre ela, conforme assevera Luciano:

[...] terra e território para os índios não significam apenas o espaço físico e geográfico, mas sim toda a simbologia cosmológica que carrega como espaço primordial do mundo humano e do mundo dos deuses que povoam a natureza. [...] o rio não é simplesmente o rio, mas inclui todos os seres, espíritos que nele habitam [...] uma montanha não é somente uma montanha, ela tem significado e importância cosmológica sagrada. (LUCIANO, 2006, p. 101-102).

As terras indígenas, quando tem limites legalmente estabelecidos e fixados, são demarcatórios de espaços físicos, o que é diferente de território, que pode extrapolar esses limites, pois o entendimento a partir de algumas culturas pode ser diferenciado. É nesse ponto, que o acima apresentado, entra em confronto com a noção de propriedade privada que funciona como motriz do modelo econômico hegemônico da atualidade: o capitalismo. Nader aponta que para alguns estudiosos, a propriedade é elementar para o desenvolvimento de um país e, crucial nas relações sociais, sendo imperioso o respeito à propriedade para que a sociedade tenha sucesso. Essa forma de pensamento levou a positivação de diversos mecanismos jurídicos para a proteção da propriedade. (NADER, 2014).

As sociedades mudaram sua forma de organização em relação a propriedade no decorrer dos tempos, sendo possível afirmar que algumas desconheciam o instituto da propriedade privada, enquanto outras a reconheciam em relação a determinados bens (NADER, 2014). Contudo, na sociedade atual, é possível afirmar que a propriedade é um dos principais direitos individuais e a ela é atribuído o desenvolvimento da humanidade em diversos aspectos, tanto que é considerada como um Direito Humano, classificada como de primeira dimensão³, juntamente com o direito à vida, à liberdade, entre outros, sendo objeto de estudo de várias ciências e a partir de diferentes concepções.

³ Os direitos de primeira dimensão se caracterizam pela imposição de defesa contra as possíveis ingerências e abusos do Estado e por isso, de acordo com Paulo Bonavides (2014, p. 578), vislumbram a resistência e oposição sendo considerados direitos a prestações negativas, pois tratam de resguardar o indivíduo das ações do Estado, no que diferem dos direitos de segunda dimensão, os quais requerem a ação do Estado.

Maria Helena Diniz afirma que a raiz histórica da propriedade pode ser encontrada no direito romano, passando por mudanças até chegar aos dias atuais:

A propriedade coletiva foi dando lugar à privada, passando pelas seguintes etapas, que Hahnemann Guimarães assim resume: 1º) propriedade individual sobre os objetos necessários à existência de cada um; 2º) propriedade individual sobre os bens de uso particular, suscetíveis de ser trocados com outras pessoas; 3º) propriedade dos meios de trabalho e de produção; 4º) propriedade individual nos moldes capitalistas, ou seja, seu dono pode explorá-la de modo absoluto (DINIZ, 2014, p. 126).

Na perspectiva de Paulo Nader, embora a propriedade privada propicie o desenvolvimento e o progresso, por outro lado eleva a concentração de riquezas e, conseqüentemente, o aumento das desigualdades sociais: “Se a propriedade privada funciona, de um lado, como instrumento de satisfação pessoal, estímulo ao trabalho e a criatividade, favorece de outro, a concentração de riquezas em detrimento da distribuição dos bens.” (NADER, 2014, p. 81).

Na legislação brasileira, o Código Civil de 2002 não se ateve a conceder um conceito de propriedade. Porém, seu artigo 1.228 menciona os poderes do proprietário⁴, definindo características que permitem compreender o signo envolto na propriedade privada. Comentando acerca do aludido artigo que trata do direito de propriedade, Gonçalves assevera que se pode conceituar propriedade como: “[...] o poder jurídico atribuído a uma pessoa de usar, gozar e dispor de um bem corpóreo ou incorpóreo, em sua plenitude e dentro dos limites estabelecidos na lei, bem como de reivindicá-lo de quem injustamente o detenha.” (GONÇALVES, 2014, p. 230).⁵ Dentro da interpretação desse conceito está presente o que denomina-se de poderes do proprietário.⁶

⁴ “Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha” (BRASIL 2002).

⁵ O estudo de Paulo Nader revela o sentido da propriedade ser um direito absoluto: “Em sua classificação o direito de propriedade se diz absoluto, não no sentido de franquear ao titular ilimitados poderes sobre a coisa, mas porque apresenta validade erga omnes, sendo oponível a qualquer pessoa” (NADER, 2014, p. 88). E, mesmo diante da garantia do direito de propriedade privada, muitos são os limites impostos ao seu exercício. Nesse mesmo sentido o pensamento de Gonçalves, o direito de propriedade brasileiro deixou de ter um caráter “[...] absoluto e ilimitado, para se transformar em um direito de finalidade social” (GONÇALVES, 2014, p. 246).

⁶ A doutrina brasileira, é quase uníssona ao se referir aos elementos constitutivos da propriedade, a partir do exposto no Código Civil em relação aos poderes do proprietário, correspondendo ao *jus utendi*, *fruenti*, *abutendi* e *rei vindicatio* presentes já no direito romano. O *jus utendi* “[...] consiste na faculdade de o dono servir-se da coisa e de utilizá-la da maneira que entender mais conveniente, sem no entanto alterar-lhe a substância, podendo excluir terceiros de igual uso” (GONÇALVES, 2014, p. 230). Já o *jus fruenti* reflete o direito de explorá-lo economicamente, aproveitar os frutos do bem. Entretanto, a utilização e o poder de gozar, não devem contrariar a

A evolução da humanidade leva ao desenvolvimento de diversos conceitos, tal como o instituto da propriedade privada sobre todos os bens, que vai ganhando relevo com todas as mudanças sociais ocorridas na história da humanidade, o que é denominado como aperfeiçoamento da instituição da propriedade privada (BOBBIO, 1998, p. 1030). Essa evolução levou ao estágio que a sociedade encontra-se hoje, onde há a valorização da propriedade privada como mecanismo com funções sociais determinantes, sendo responsável pela produção de riquezas, pelo desenvolvimento e pelo progresso, geralmente atrelado ao discurso de igualdade, inclusive presente na Declaração Universal dos Direitos Humanos⁷ e, no caso brasileiro, presente na Constituição Federal de 1988.⁸

No caso de se considerar o direito de propriedade como formalmente igualitário⁹ é possível compreender que, dentro das limitações sociais e econômicas impostas, todos podem ser proprietários, uns podem deter mais bens e outros menos, mas formalmente todos podem ter acesso a ele.¹⁰ Por outro lado, se a estrutura da propriedade for vislumbrada como uma estrutura de poder¹¹, no sentido político, é possível afirmar que ela é um fator desigualdade social (BOBBIO, 1998).

Dessa forma, a evolução do instituto da propriedade trouxe influências no modo da sociedade se relacionar. Com ela, apropriação dos bens naturais consubstanciou-se na forma de produção riquezas para alguns e, por consequência, no aumento das desigualdades, em especial

Constituição e outras leis, tal como o princípio da função social da propriedade (GONÇALVES, 2014; DINIZ, 2014).

O *jus abutendi* refere-se ao direito de transferir a coisa de forma onerosa ou gratuita, dar em garantia, reformar, transformar. Enfim o proprietário pode fazer o que quiser, desde que esteja dentro dos limites da lei. E, quando alguém injustamente detenha ou possua seu bem, o proprietário pode fazer uso do *rei vindictio*, o direito de mover ação para obter o bem (DINIZ, 2014; GONÇALVES, 2014).

⁷ “Artigo XVII 1. Todo ser humano tem direito à propriedade, só ou em sociedade com outros. 2. Ninguém será arbitrariamente privado de sua propriedade” (DUDH, 1948).

⁸ “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXII - é garantido o direito de propriedade” (BRASIL, 1988).

⁹ “O ‘direito’ de Propriedade privada apresenta-se assim formalmente como um direito igualitário, no sentido de que, salvas as limitações explicitamente previstas, todos podem dele ser titulares (os indivíduos como também os grupos que preencham os requisitos requeridos), desde que sejam rigorosamente aplicados os mecanismos legais previstos no sistema para a aquisição de tal direito” (BOBBIO, 1998, p. 1022).

¹⁰ “À igualdade teórica se opõe uma discriminação ou *diferenciação* prática, quantitativamente avaliável mediante a unidade de medida socialmente aceita, o dinheiro” (BOBBIO, 1998, p. 1022).

¹¹ “[...] a Propriedade parece identificar-se com uma possível definição de ‘poder’, entendido este como capacidade de controlar e de impor a própria vontade; isto supõe também uma característica de ‘exclusividade’. Desde este ponto de vista, outra conotação que a Propriedade apresenta em relação ao poder é seu reconhecimento no plano do direito, ou seja, da legitimidade, quer se fale especificamente de Propriedade privada ou não; o poder pode ser, ao contrário, um simples poder ‘de fato’ [...]” (BOBBIO, 1998, p. 1026).

frente a apropriação da terra, aumentando as diferenças entre os considerados *proprietários* e os *não-proprietários* desse bem, entre detentores de títulos e ocupantes de um espaço, estabelecendo a progressiva concentração do poder econômico nas mãos de poucos e a marginalização de outros grupos.¹²

Na história do Brasil, a partir do ano 1500, houve uma ampla distribuição de terras entre os europeus em detrimento das demais pessoas que aqui habitavam, pois desconsiderou-se a existência dos povos nativos e sua forma de vida. A maneira como foi realizada essa distribuição de terras é proclamada por Rezende e Guedes como o motivo da situação atual em relação ao sistema fundiário. O fato da colônia funcionar como meio de repassar excedentes à metrópole, fez com que tudo se organizasse a partir desse pensamento, desde a imposição do trabalho escravo¹³ até a distribuição de terras que viabilizava o sistema (REZENDE; GUEDES, 2008, p.14).

Num primeiro momento do Brasil colônia as terras foram distribuídas de forma gratuita mediante o estabelecimento de condições para a manutenção, tal como a ocupação e produção. Diante do descumprimento desses requisitos poderia haver o cancelamento da concessão e a terra voltava para o domínio do governo para ser novamente distribuída. Nesse sentido, o conceito de propriedade naquela época divergia da conceituação exposta anteriormente, pois, não se configurava como uma propriedade plena, “[...] uma vez que o princípio da condicionalidade limitava o uso plenamente livre dos direitos de propriedade da terra” (REZENDE; GUEDES, 2008, p. 14). Entretanto, a não observância de regras e o (des)interesse dos governantes levou a consolidação de um sistema latifundiário e de monocultura com ampla exploração do solo.

3 TERRA E INDÍGENAS: RELAÇÃO DE INTERDEPENDÊNCIA

¹² Tamanha é a importância da propriedade que o direito dá atenção especial a ela, sendo que se utiliza de diversos expedientes para sua regulação. Conforme sublinha Souza Filho, o direito regula diversas situações quase que inimagináveis, tal como a transmissão de propriedade *causa mortis*, quando sucessor e sucedido morrem ao mesmo tempo, entre outros casos. Enfim, “O direito se construiu sobre a ideia da propriedade privada capaz de ser patrimoniada, isto é, de ser um bem, uma coisa que pudesse ser usada, fruída, gozada” (SOUZA FILHO, 2012, p. 166), e por isso regula com tantos detalhes, dando primazia ao direito privado.

¹³ De acordo com Rezende e Guedes (2008) a escravatura foi considerado como único meio de produzir gerando excedentes para metrópole. Isso porque o trabalho livre demandaria o pagamento de altos salários, o que, por si só, geraria menos excedentes, para evitar que os trabalhadores não se apropriassem de terras disponíveis que existia e comessem trabalhar por conta própria, para seu sustento.

Pode-se afirmar que a cultura dos povos originários do Brasil não incluía a propriedade privada da terra, de acordo com registros históricos, visto que não havia interesse em se apropriar de determinado espaço particularmente, apesar de existir a propriedade sobre certos bens.¹⁴ Obviamente que um determinado grupo ficava na posse de um espaço físico de onde extraía a sua sobrevivência e, por vezes, entrava em conflito com outros grupos que buscassem ocupar esse mesmo espaço. Por isso, a exploração da natureza era limitada por se reconhecer que, posteriormente, poderá precisar dela novamente, ao contrário do pensamento advindo da Europa colonialista (CARNEIRO DA CUNHA, 1990; 1998). Tal concepção levava a estabelecer uma relação contínua com a natureza, num movimento de interdependência:

As concepções indígenas de “natureza” variam bastante, pois cada povo tem um modo particular de conceber o meio ambiente e de compreender as relações que estabelece com ele. Porém, se algo parece comum a todos eles, é a ideia de que o “mundo natural” é antes de tudo uma ampla rede de inter-relações entre agentes, sejam eles humanos ou não-humanos. Isto significa dizer que os homens estão sempre interagindo com a “natureza” e que esta não é jamais intocada (ISA, 2016).

Os povos indígenas se apropriam da natureza e fazem uso dela, mas de forma diferenciada dos não indígenas, considerando a terra e os recursos naturais como essência da identidade cultural e, por isso, a apropriação diferencia-se das demais sociedades. Por não terem presente a ideia de propriedade privada, grande parte dos povos indígenas do Brasil, tem como instituto basilar a propriedade comunal/coletiva dos meios de produção, utilizando de práticas cooperativas no seu cotidiano, baseado na forma que viviam seus antepassados (LADEIRA, 2008; SOUZA FILHO, 2012). A propriedade comunal é considerada eficiente para a preservação dos recursos naturais, já que todos cuidam do que é comum, como destaca Courtis:

A terra constitui um dos traços identitários dos povos e comunidades indígenas, definidor de seu modo de vida e de sua cosmovisão. A terra tem, para os povos e

¹⁴ “Um dos traços que mais será celebrado nesse contexto sobretudo por Jean de Lery é, sem dúvida, o da suposta ausência de propriedade material e de cobiça, com sua crítica explícita a sociedades movidas pelo lucro e pelo entesouramento (p.ex. J.de Léry 1972 (1578): 125-126,180, 230). Não que os Tupinambá não desejassem bens materiais, e todo o comércio baseava-se nesse desejo: simplesmente não acumulavam, não transmitiam a herdeiros e entre si partilhavam a comida (H.Staden 1972(1557): 167, A.Thévet 1972(1558) (:144). *‘Têm estes Tupinambás uma condição muito boa para frades franciscanos*, escreverá Soares de Sousa (1971 (1587):313) que neste ponto concorda com os autores não ibéricos, porque o seu fato, e quanto têm, é comum a todos os da sua casa que querem usar dele; assim das ferramentas que é o que mais estimam, como das suas roupas se as têm, e do seu mantimento; os quais, quando estão comendo, pode comer com eles quem quiser, ainda que seja contrário, sem lho impedirem nem fazerem por isso carranca” (CARNEIRO DA CUNHA, 1990, p. 96).

comunidades indígenas, um significado religioso e, além disso, constitui a base de sua economia, geralmente pautada pelos ciclos da natureza. Uma característica particular das reivindicações indígenas sobre a terra é a reclamação de sua propriedade coletiva, em nome do povo ou da comunidade como sujeito titular, e não em termos de propriedade individual dos membros da comunidade. [...]. A intrínseca relação dos povos e comunidades indígenas com a terra mostra que o reconhecimento de sua propriedade coletiva constitui uma condição para a própria sobrevivência desses povos ou comunidades em si (COURTIS, 2009, p. 61).

Esta percepção no mundo ocidental é bastante complicada, pois vai contra o pensamento hegemônico dominante, alicerçado no ordenamento jurídico dos Estados. Porém, existem algumas iniciativas promissoras frente ao reconhecimento do direito à propriedade comunal, como a da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), nas decisões diante dos casos das Comunidades *Awas Tingni versus* Nicarágua, *Yakye Axa versus* Paraguai e *Moiwana versus* Suriname, reconhecendo,

[...] a estreita relação que os indígenas mantêm com a terra e os recursos naturais. Essa terra e esses recursos foram qualificados como a base fundamental de sua cultura, vida espiritual, integridade e sobrevivência econômica, necessária inclusive para preservar seu legado cultural e transmiti-lo às futuras gerações. A essa conclusão, chegou-se depois da interpretação evolutiva do artigo 21 (direito à propriedade privada) da CADH. A Corte, nos citados casos, considerou que esse artigo não se refere unicamente à concepção civilista de propriedade, mas também pode (e deve) ser interpretado, de tal forma, que a propriedade comunal da terra e os recursos naturais sejam protegidos (RUIZ CHIRIBOGA, 2006, p. 59).

Portanto, a CIDH reconhece a possibilidade de proteção da propriedade comunal, mesmo diante da inexistência do instituto dentro das legislações nacionais, que, em geral, tem como base a propriedade privada. Dessa forma, é preciso estabelecer diferenciações entre a propriedade privada e a cultura dos povos indígenas, visto que a legislação brasileira não prevê a propriedade coletiva, mesmo que as leis estabeleçam uma relação diferenciada entre os indígenas e suas terras, não havendo óbice para o estabelecimento de propriedade privada, porém consignando as *Terras Indígenas* como bens da União, mas de posse coletiva.

4 O DIREITO À TERRA E A CONSTITUIÇÃO DE 1988

Se na legislação já havia dispositivos que tratavam do direito à terra, nas Constituições brasileiras é a partir de 1934 que ficou reconhecido o direito à terra para os povos

indígenas e Constituição vigente é inconteste ao garantir esse direito utilizando-se do artigo 231 do texto constitucional, conforme segue na íntegra:

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, "ad referendum" do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé.

§ 7º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, § 3º e § 4º (BRASIL, 1988).

Constata-se aí elementos importantes em relação ao direito à terra: a) originalidade; b) definição de terra tradicional; c) posse permanente e usufruto das riquezas; d) consulta prévia; e) inalienabilidade e indisponibilidade; f) remoção apenas com autorização do Congresso Nacional; entre outros. Além disso o artigo 20, inciso XI, dispõe que as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios são de propriedade da União. Nota-se, que o legislador fez uma opção impar ao tratar das Terras Indígenas, conforme destaca Souza Filho:

Utilizando institutos jurídicos existentes e complexos, como a diferença entre posse e propriedade, a lei brasileira logrou criar uma situação especial para os povos indígenas e seus territórios, fazendo-os de propriedade pública, estatal e posse privada, mas coletiva, não identificável individualmente. O conceito jurídico de terra indígena portanto, foi construído a partir da realidade, a ocupação da área pelo povo indígena, mas caracterizou-a como um atributo jurídico, a posse (SOUZA FILHO, 2012, p. 121).

Assim, revela-se que a legislação brasileira atribuiu à Terra Indígena o caráter de propriedade da União, que destina-se somente à posse permanente dos índios, a quem cabe o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos.

Ao tratar a respeito das terras indígenas é preciso buscar compreender o significado do instituto da Terra Indígena, a partir de análise da legislação em vigor, ou seja, a Constituição Federal de 1988, a Lei 6001 de 1973 e o Decreto número 1775 de 1996. Assim, o tema envolvendo Terras Indígenas pode ser agrupado a partir das seguintes modalidades: a) Terras Indígenas Tradicionalmente Ocupadas, b) Reservas Indígenas, c) Terras Dominiais e d) Terras Interditadas.

As *Terras Indígenas Tradicionalmente Ocupadas* são aquelas tratadas no artigo 231 da Constituição Federal de 1988. Elas são consideradas como um direito originário dos povos indígenas, tendo seu processo de demarcação, disciplinada pelo Decreto n.º 1775/1996. De acordo com a FUNAI, atualmente no Brasil existem 426 Terras indígenas (Tis) nessa modalidade (FUNAI, 2016). Já as *Reservas Indígenas*¹⁵ tem previsão legal no Estatuto do índio e são aquelas terras doadas por terceiros, adquiridas ou desapropriadas pelo Estado, que se destinam à posse permanente dos povos indígenas. As Reservas também pertencem à União, mas não necessariamente são terras de ocupação tradicional, como ocorre no caso de diversas reservas, tal como a localizada no município de Santo Ângelo e São Miguel das Missões no Rio Grande do Sul. Outras tantas reservas são consideradas como de ocupação tradicional, tal como a Reserva de Dourados no Mato Grosso do Sul.

Por outro lado, as *Terras Dominiais*, estão previstas no Estatuto do Índio, definidas pelo seu artigo 32: “São de propriedade plena do índio ou da comunidade indígena, conforme o caso, as terras havidas por qualquer das formas de aquisição do domínio, nos termos da legislação civil” (BRASIL, 1973). Por fim, a última modalidade é composta pelas *Terras Interditadas*, que “São áreas interditadas pela Funai para proteção dos povos e grupos indígenas isolados, com o estabelecimento de restrição de ingresso e trânsito de terceiros na área”. (FUNAI, 2016).

¹⁵ “Após a ascensão da Constituição Federal de 1988, a criação de reservas indígenas é utilizada excepcionalmente apenas para a destinação de terras a grupos que não possuem mais áreas de ocupação tradicional possíveis de serem demarcadas, como, por exemplo, nos casos de grupos que tiveram suas terras alagadas por grandes barragens de usinas hidroelétricas” (CAVALCANTE, 2016).

Em estudo sobre a Terra Indígena, Thiago Cavalcante assevera que um dos principais feitos da Constituição de 1988, foi o reconhecimento da originalidade dos direitos dos povos indígenas sobre suas terras.¹⁶ O reconhecimento do uso da terra como direito originário implica muitos fatores no mundo jurídico e tem como base a tese do *indigenato* que tem raiz no período do Brasil Colônia, assim como, trata-se de direito *congênito*, estabelecido antes mesmo do ordenamento jurídico e, por isso, é anterior a todos os outros direitos (CAVALCANTE, 2016). É por isso que, de acordo com Cavalcante, a demarcação de terras indígenas é tida tão somente como um ato declaratório do Estado, pois baseia-se em um direito preexistente, por ser originário, conforme segue:

Por isso, salvo em casos de criação de reservas indígenas, não há que se falar em “criação de terras indígenas”, mas tão somente de seu reconhecimento por parte da União Federal. As terras indígenas, deste modo, são entendidas como tais, sendo a demarcação apenas um ato de reconhecimento do Estado. Apesar disso, tal ato assume enorme importância, pois, sem ele, os povos indígenas dificilmente conseguem ter posse plena de suas terras; mesmo quando detém a posse precária, enfrentam inúmeras dificuldades para a instalação de aparelhos destinados à prestação de serviços públicos (CAVALCANTE, 2016, p. 07).

Ana Valéria Araújo Leitão segue o mesmo pensamento ao afirmar, que “[...] a demarcação não cria nem dá direitos e é um ato meramente declaratório dos limites dentro dos quais o direito indígena – que preexiste – continuará a ser exercido.” (ARAÚJO LEITÃO, 2006, p. 35). Sublinhe-se que a demarcação de terras é considerada fator importante para os povos indígenas e para toda a sociedade, por reconhecer como essencial para a preservação da biodiversidade. Nesse sentido, atualmente, a demarcação de terras indígenas é regida pelo que está previsto no artigo 231 da Constituição Federal de 1988, pela Lei 6.001 de 1973, que, embora anterior à Constituição, segue vigente naquilo que não a contraria, e pelo Decreto 1.775/1996 que é regulamentador da demarcação.

Além da luta pelo acesso à terra, outra questão que envolve os povos indígenas tem sido a luta por acesso aos bens naturais, que são fundamentais para o exercício de sua cultura, como já tratado nesta pesquisa. Devido ao instituto da propriedade privada, historicamente tem-se negado acesso a esse direito, pelo afastamento de seus territórios e usurpação de suas terras

¹⁶ “Art. 231: São reconhecidos aos índios [...] os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens” (BRASIL, 1988).

e, também por serem colocados em espaços diminutos, totalmente desfavorável ao pleno exercício de suas culturas, prejudicando inclusive sua existência física.

Obviamente que a simples positivação dos direitos indígenas e até mesmo a força constitucional dos dispositivos presentes na Constituição de 1988, não são capazes de garantir que tais direitos sejam respeitados pelo Estado e pela sociedade. Muito pelo contrário. Nos últimos tempos, é possível perceber a investida contra os direitos indígenas já consolidados, principalmente, em relação a demarcação de terras. Alguns exemplos dessa investida é a instituição do *marco temporal*, os projetos desenvolvimentistas¹⁷ e a política do governo atual. A partir da decisão que trouxe a mal fadada tese do *marco temporal*¹⁸ para o cenário do Poder Judiciário brasileiro, grande foi a desgraça que acometeu aos povos indígenas, resultando em decisões que primaram pela anulação da demarcação de terras indígenas que estavam demarcadas, ou em viés de demarcação.

Com isso, o Estado brasileiro nega o direito mais elementar para os povos indígenas: o direito à terra, a partir do qual se desenvolve toda a cultura e vida social destes povos. Se falta a demarcação de terras, se a legislação não é cumprida e falta interesse aos governantes em buscar uma solução dos problemas fundiários, como os povos indígenas poderão gozar de seus direitos territoriais? Se o discurso desenvolvimentista a cada dia é ampliado, menosprezando a natureza e os direitos de todos, como os povos indígenas terão acesso aos bens naturais indispensáveis para sua vida e manutenção de suas culturas?

Em que pese os avanços já alcançados, ainda há muitas dificuldades na atualidade no que tange a implementação de políticas que propiciem a efetividade das normas constitucionais em relação as Terras Indígenas. De acordo com a FUNAI, existem 462 Terras

¹⁷ A construção da usina de Belo Monte é um caso emblemático: “E as consequências sobre os territórios e a vida de tantas comunidades ribeirinhas e indígenas, considerando particularmente os povos sem contato (também chamados de livres e isolados), serão gravíssimas. Esses megaprojetos hidrelétricos não são concebidos para melhorar a qualidade de vida das comunidades tradicionais e nem das sociedades locais, como a construção de Belo Monte, em Altamira, explicitou. O propósito maior é atender aos interesses das empreiteiras e corporações nacionais e transnacionais, em busca do ilimitado crescimento macroeconômico que, míopes, insistem em perseguir” (CIMI, 2015, p. 151).

¹⁸ “O estabelecimento do marco temporal é a-histórico porque ignora, apesar da ressalva, os processos históricos ocorridos ao longo de cinco séculos de colonização por meio dos quais vários grupos indígenas foram expulsos de suas terras de ocupação tradicional. Além disso, também ignora processos históricos que culminaram na constituição de novas comunidades indígenas em datas mais recentes. Embora isso seja cada vez mais difícil, dada a organização fundiária brasileira, não se deve ignorar que situações históricas podem culminar no estabelecimento de novas comunidades, em alguns casos muito distantes de seu último local de origem” (CAVALCANTE, 2016, p. 14).

Indígenas regularizadas¹⁹, sendo inúmeros os processos em viés de reconhecimento e demarcação ou ainda em estudo, a maioria delas com base na tradicionalidade da ocupação, que enfrentam dificuldade em face ao (des) interesse do poder público e detentores do poder econômico.

Ao não demarcar as Terras Indígenas, ou se omitir diante da violação dos direitos dos povos indígenas, o Estado ignora direitos conquistados através de lutas históricas e, apenas, atende aos interesses de setores que pressionam pela aniquilação dos povos indígenas e seus direitos territoriais e culturais. Com isso, o próprio Estado gera e alimenta conflitos que já custaram muitas vidas, além do extermínio cultural e estratificação social, impossibilitando o acesso aos bens naturais que são necessários para a vida desses povos. Por outro lado, alguns grupos indígenas, mesmo tendo terras demarcadas, encontram dificuldades para sobrevivência física e cultural dentro desses espaços, fazendo com que haja a busca por alimentos ou matéria prima para a confecção de artesanato (visando a auferir renda) em propriedades privadas próximas de onde se encontram, o que por vezes ocasiona conflitos nas relações com não indígenas.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Entende-se que a garantia dos direitos dos povos indígenas é uma questão delicada no cenário atual que precisa ser colocada no centro das discussões acadêmicas e sociais, por se tratar de direitos que ressoam na vida das pessoas, direitos capazes de dar uma nova dimensão histórica para àqueles que sofreram consequências devastadoras durante a história brasileira.

No tange ao direito à terra pouco se tem feito para que haja a efetivação de tal direito, especialmente nos últimos anos onde prepondera o discurso de marginalização dos povos indígenas, colocando-os como seres inferiores ou desajustados culturais, retomando o pensamento integracionista que em termos legais foi superado pela legislação brasileira. A demarcação de terras passou a ser uma utopia diante do exponencial crescimento do agronegócio, que considera a terra indígena ou qualquer outra terra preservada como um empecilho ao desenvolvimento econômico do país.

¹⁹ As Terras regularizadas, no Brasil, compreendem em torno de 12 % do território nacional, sendo que a maioria, 426 TIs, estão localizadas no espaço que compreende a Amazônia Legal.

Mesmo que a territorialidade não esteja albergada de maneira explícita na Constituição de 1988, pode-se afirmar que é possível relacionar a territorialidade com os direitos culturais e, portanto, considerar que os povos indígenas podem utilizar-se desse expediente para promover seu direito cultural de movimentar-se e reconhecer-se como pertencente ao local que por tradição é seu.

Para retomar o caminho esquecido é preciso estabelecer um novo olhar sobre o tratamento dado aos povos indígenas que não coaduna com a Constituição de 1988. Evidentemente que a afirmação anterior pode até parecer - ou até mesmo ser -, um tanto ingênua, diante da análise histórica e contingencial que envolve a sociedade brasileira, marcada por lutas, encontros e desencontros de culturas e poderes assimétricos, em um cenário de imensos desafios para as minorias, em especial para os povos indígenas, que sofreram e ainda sofrem impactos do colonialismo, mas é importante seguir buscando alternativas, experimentando formas de exercício da alteridade e de efetivação da igualdade, respeitando as diferenças e quebrando as premissas colonizadoras que impedem a autonomia dos povos.

É possível afirmar que mesmo com o esforço da Constituição Federal de 1988 em alterar a política indigenista brasileira, reconhecendo a pluralidade, persistem as ideias colonialistas entre os poderes constituídos e na sociedade, fazendo com que o princípio de interpretação hermenêutica conforme a Constituição, geralmente não seja levado em conta diante de conflitos envolvendo indígenas e não indígenas.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO LEITÃO, Ana Valéria. **Povos Indígenas e a Lei dos “Branços”**: o direito à diferença. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade; LACED/Museu Nacional, 2006. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0015/001545/154567por.pdf>>. Acesso em: 15 ago. 2017.

ARAÚJO, Ana Valéria; LEITÃO, Sergio. **Direitos indígenas**: avanços e impasses pós-1988. Disponível em: <<http://laced.etc.br/site/arquivos/02-Alem-da-tutela.pdf>>. Acesso em: 05 jul. 2016.

BOBBIO, Norberto. **Dicionário de política I**. Norberto Bobbio, Nicola Matteucci e Gianfranco Pasquino; trad. Carmen C. Varriale et al.; coord. trad. João Ferreira; rev. geral João Ferreira e Luis Guerreiro Pinto Cacaís. - Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1ª ed., 1998.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

BONNEMAISON, Joel. Viagem em Torno do Território. In: CORRÊA, Roberto Lobato & ROSENDAHL, Zeni. (ORG.). **Geografia Cultural**. Rio de Janeiro, Ed. UERJ, 2002.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Palácio do Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 10 fev. 2016.

_____. **LEI N. 601**, de 18 de setembro de 1850. Dispõe sobre as terras devolutas do Império. Palácio do Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L0601-1850.htm>. Acesso em: 16 out. 2017.

_____. **Lei nº. 6.001, de 19.12.1973**. Dispõe sobre o Estatuto do Índio. Palácio do Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6_001.htm>. Acesso em: 27 set. 2016.

CARNEIRO DA CUNHA, Manuela. Política indigenista no século XIX. **História dos índios no Brasil**. CARNEIRO DA CUNHA, Manuela. São Paulo: Companhia das letras Secretaria Municipal de Cultura: 1998.

_____, Manuela. **Imagens de índios do Brasil**: o século XVI. Estud. av. [online]. 1990, vol.4, n.10, pp.91-110. ISSN 0103-014. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40141990000300005&lng=pt&tlng=pt>. Acesso em: 23 jul. 2017.

CAVALCANTE, Thiago Leandro Vieira. “Terra Indígena”: aspectos históricos da construção e aplicação de um conceito jurídico. **História** (São Paulo) v.35, e75 - 1980-4369. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/his/v35/0101-9074-his-35-00075.pdf>>. Acesso em: 10 abr. 2017.

_____, Thiago Leandro Vieira. **Colonialismo, território e territorialidade**: a luta pela terra dos Guarani e Kaiowa em Mato Grosso do Sul / Cavalcante. Assis, SP: UNESP, 2013.

CIMI. O “desenvolvimento” acima da própria vida. In **Relatório – Violência contra os povos indígenas no Brasil – Dados de 2015**. Disponível em: <<http://www.cimi.org.br/pub/relatorio2015/relatoriodados2015.pdf>>. Acesso em: 15 jan. 2017.

COURTIS, Christian. Anotações sobre a aplicação da Convenção 169 da OIT sobre povos indígenas por tribunais da América Latina. **SUR - Revista Internacional de Direitos Humanos**. 2009. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/sur/v6n10/a04v6n10.pdf>>. Acesso em: 12 set 2017.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2 014.

DUDH, **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Organização das Nações Unidas. Brasil. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>>. Acesso em: 23 nov. 2016.

FUNAI. Fundação Nacional do Índio. **Modalidades de Terras Indígenas**. Disponível em: <<http://www.funai.gov.br/index.php/indios-no-brasil/terras-indigenas>>. Acesso em: 24 nov. 2016.

GADELHA, Maria Regina d'Aquino Fonseca. **O impacto da evangelização**: elementos para uma análise comparativa da colonização espanhola e portuguesa. In: Anais do décimo primeiro simpósio nacional de estudos missionários: Missões: a questão indígena. UNIUI. Santa Rosa: Centro de Estudos Missionários: ed. UNIUI, 1997.

GALLOIS, Dominique T.. Terras ocupadas? Territórios? Territorialidades?. In: FANY Ricardo. (Org.). **Terras Indígenas & Unidades de Conservação da Natureza**. 1. ed. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2004.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

ISA, Instituto Socioambiental. **Convenção OIT sobre Povos Indígenas e Tribais em países independentes** nº. 169. 2016. Disponível em: <<https://pib.socioambiental.org/pt/c/direitos/internacional/convencao-oit-sobre-povos-indigenas-e-tribais-em-paises-independentes-n%20.-169>>. Acesso em: 23 out. 2017.

_____. Instituto Socioambiental. **O Sistema Interamericano do Direitos Humanos**. Disponível em: <<https://pib.socioambiental.org/pt/c/direitos/internacional/o-sistema-interamericano-do-direitos-humanos->>. Acesso em: 22 nov. 2017.

LADEIRA, Maria Inês Ladeira. **Espaço geográfico Guaraní Mbyá**: Significado, constituição e uso. Maringá/Paraná: Eduem: São Paulo. EDUSP, 2008.

LUCIANO, Gersem dos Santos. **O índio brasileiro**: o que você precisa saber sobre os povos indígenas no Brasil de hoje. MEC/LACED/Museu Nacional, 2006.

NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do direito**. 28. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

_____, Paulo. **Curso de direito civil**. 7. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

OLIVEIRA, João Pacheco de. *apud* GALLOIS, Dominique T.. Terras ocupadas? Territórios? Territorialidades?. In: FANY Ricardo. (Org.). **Terras Indígenas & Unidades de Conservação da Natureza**. 1. ed. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2004.

_____, João Pacheco de. **O nascimento do Brasil**: revisão de um paradigma historiográfico. Anuário Antropológico [Online], I, 2010. Disponível em: <<http://journals.openedition.org/aa/758>>. Acesso em: 20 mar. 2017.

REZENDE, G. C. e GUEDES, S. N. R. Formação histórica dos direitos de propriedade da terra no Brasil e nos EUA e sua relação com as políticas agrícolas atualmente adotadas nesses países. In: COELHO, A. B.; TEIXEIRA, E. C. e BRAGA, M. J. (Orgs.). **Recursos naturais e crescimento econômico**. Viçosa: Editora da Universidade Federal de Viçosa, 2008.

RUIZ CHIRIBOGA, Oswaldo. O Direito à identidade cultural dos povos indígenas e das minorias nacionais: um olhar a partir do sistema interamericano. In **SUR – Revista Internacional de Direitos Humanos**, nº 5, ano 3, 2006. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/sur/v3n5/v3n5a03.pdf>>. Acesso em: 23 out. 2017.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Mares. Comentários do artigo 231 e 232. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo Saraiva/Almedina, 2013.

_____, Carlos Frederico Mares. **O direito envergonhado (o direito e os índios no Brasil)**. 1992. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr/tablas/R06852-5.pdf>>. Acesso em: 14 ago. 2017.

_____, Carlos Mares. **O renascer dos povos indígenas para o direito**. Curitiba: editora Juruá, 2012.

Submetido em 09.10.2022

Aceito em 17.10.2022